



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Ndahypa de Florença Nadjo José Jaime Gandar Liso para passar a usar o nome completo de Florença Gandar Liso.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 13 de Janeiro de 2009. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Café Marmara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100093766 a sociedade denominada Café Marmara, Limitada.

Entre:

Primeiro: Ahmed Zalim, natural de Marrocos, de nacionalidade marroquina, portador do DIRE n.º 07636099, emitido aos catorze de Novembro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração, residente em Maputo, na Avenida Vladimir Lênine, número dois mil oitocentos e sessenta e cinco, casado em regime de comunhão geral de bens com Siham Chifa;

Segundo: Abdallah Daifi, natural de Marrocos, de nacionalidade marroquina, portador de DIRE n.º 07371799, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e seis, pela Direcção Nacional Migração, residente em Maputo, na Avenida Vladimir Lênine, número dois mil oitocentos e sessenta e cinco, casado, em regime de comunhão geral de bens com a Fátima Zalim, constituem entre si uma sociedade por quotas, que se rege pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Com a denominação de Café Marmara, Limitada, é constituída para durar por tempo

indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais a data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas de responsabilidade que se rege pelos presentes preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil quatrocentos e setenta e dois, rés-do-chão, na cidade de Maputo, em Moçambique, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro restaurantes e pastelarias ou qualquer outra forma de representação social, sempre que justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo principal a exploração nas áreas de restaurante, padaria, pastelaria e salão de chá.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, subscrito e parcialmente realizado em vinte mil meticais, em dinheiro e encontra-se dividido em duas quotas iguais de dez mil meticais, cada uma pertencentes aos sócios Ahmed Zalim e Abdallah Daifi, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

O capital social será aumentado uma vez ou mais vezes, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos à caixa pelos sócios ou capitalização.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer.

ARTIGO OITAVO

Um) É livre a divisão de quotas entre os sócios, dependendo do expresso consentimento da sociedade, por escrito, a cessão e a divisão de quotas a favor de pessoas estranhas a ela.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar, por escrito, em carta registada e com aviso de recepção à gerência que, convocará assembleia geral no prazo de trinta dias para tomada de decisão.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar gozam de preferência na aquisição da quota a alinear.

Quatro) É nula qualquer cessão, divisão, oneração ou alienação de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGONONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á duas vezes por ano, uma vez nos primeiros meses no fim do exercício anterior e deverá discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório da administração ou qualquer assunto.

Dois) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente da administração eleito ou a pedido dos sócios que representem cinquenta por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGODÉCIMO

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, cabe ao sócio Ahmed Zalim que desde já é nomeado sócio gerente com ou sem dispensa de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em actos e contratos é necessária a assinatura do sócio gerente.

CAPÍTULO V

Da distribuição de resultados

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta e um de Dezembro de cada ano, o balanço para apuramento dos resultados.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reservas, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade por acordo unânime dos sócios, todos eles serão liquidatários e proceder-se-á a liquidação conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

FS Serviços e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Março de dois mil e nove, lavrada a folhas trinta e nove a quarenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezanove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Judite Luís Tinga Sengo, Eulália Félix Francisco Sengo e Félix Francisco Sendela Sengo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação FS Serviços e Investimentos, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, Bairro Chinunguine B a seis quilómetros do desvio da Estrada Nacional, Número Um para a Praia de Xai-Xai.

Três) Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir, manter, transferir ou encerrar agências, escritórios, estabelecimentos, delegações, sucursais, filiais e outras formas de representação, em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração de actividades de hotelaria e turismo;
- b) A exploração de casas de pastos (restaurantes, esplanadas, snack-bars, *take away* e outros serviços similares);
- c) A prestação de serviços de consultoria para os negócios e respectiva gestão consultoria económica, contabilística e empresarial, assim como a consultoria nas áreas de elaboração de projectos económico-financeiros, o acompanhamento e controlo das actividades das empresas, e formação;
- d) A prestação de serviços de representação de bens e serviços para intermediação ou venda, a importação e exportação de bens e serviços;
- e) A compra ou construção de raiz de imóveis para revenda, incluindo prédios rústicos e urbanos, a aquisição ou venda de participações sociais;
- f) A exploração de serviços de intermediação financeira (microfinanças e casas de câmbio) nas zonas urbanas e rurais.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais ou industriais dentro dos limites estabelecidos por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas de (i) três mil meticais para a sócia Judite Luís Tinga Sengo, (ii) sete mil meticais para a sócia Eulália Félix Francisco Sengo e (iii) dez mil meticais para o sócio Félix Francisco Sendela Sengo, na proporção de (i) quinze por cento, (ii) trinta e cinco por cento e (iii) cinquenta por cento, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão ou cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros sempre do consentimento da sociedade, mediante a deliberação em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretender ceder a sua quota a estranhos, obriga-se a solicitar, por escrito, o respectivo consentimento à sociedade, indicando a identidade do adquirente, o preço, as condições de pagamento oferecidas e a data da realização da pretendida transacção.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, constituída pela totalidade dos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) As deliberações desta têm um carácter vinculativo para a sociedade e os sócios que a compõem.

Quatro) A assembleia geral é presidida por um presidente eleito pelos sócios.

Cinco) Os sócios que não tenham direito a voto poderão ser vedados à assembleia geral.

Seis) As actas da assembleia geral, devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado.

ARTIGO OITAVO

(Convocação das assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção e/ou por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos no país, com antecedência mínima de quinze dias, onde se indicará o nome da firma, a sua sede, o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a agenda dos trabalhos com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente convocada e constituída a assembleia geral sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios e estes manifestarem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre os assuntos propostos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo seu presidente, a pedido do conselho da gerência, ou qualquer sócio, desde que constitua, pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Quatro) As assembleias gerais podem ser convocadas também por via oral (telefone ou directo) e num prazo inferior a quinze dias pelo presidente do conselho de administração caso se veja necessidade de o fazer.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A gerência da sociedade compete a um ou mais gerentes, sócios ou não sócios, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de um gerente.

Três) A gerência, pelo modo adequado a obrigar a sociedade, pode constituir procurador ou procuradores da mesma sociedade para actos ou categorias de actos especificados nas respectivas procurações.

Quatro) A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Cinco) Até à deliberação da assembleia geral, fica nomeado gerente o senhor Félix Francisco Sendela Sengo.

ARTIGO DÉCIMO

(Remunerações)

As remunerações dos membros do conselho de gerência serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

O conselho de gerência, após autorização prévia da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade e/ou empresa de auditoria externa para auditar as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais operações do exercício económico, fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos primeiros três meses de cada ano ou seja do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade, uma percentagem não inferior a vinte por cento, será deduzida a título de reserva legal para a sociedade.

Dois) Deduzida a percentagem referida no número anterior, e não existindo outras reservas aprovadas pela sociedade, os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas que detêm na sociedade.

Três) Em caso de prejuízo o mesmo deve ser coberto sob mesma forma de divisão de lucros (de acordo com a percentagem na sociedade).

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição do sócio)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representante do interdito, legalmente constituídos, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a referida quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e nos seguintes:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Por falência da sociedade;
- c) Pela extinção do objecto;
- d) Pela suspensão da actividade por um período superior a três anos;
- e) Pela ilicitude ou impossibilidade superveniente do seu objecto, se no prazo de quarenta e cinco dias não for deliberada a alteração do seu objecto; e
- f) Pela sentença judicial que determine a dissolução.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução, decidirá sobre a liquidação e partilha da sociedade e nomeará liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo que se mostrar omissos no presente estatuto, será regulado pelas disposições do Código Comercial em vigor na República de Moçambique, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Crossroads Distribution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas quarenta e cinco a folhas sessenta do livro de notas número duzentos e cinquenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: as sociedades Crossroads Distribution (Proprietary) Limited e Skynet Worldwide Express (Proprietary) Limited uma sociedade por quotas denominada Crossroads Distribution, Limitada, com sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Crossroads Distribution, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a prestação de serviços de correio, de recolha, transporte e entrega de correio internacional e nacional, ordinário e expresso.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e duzentos e cinquenta mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de um milhão cento e vinte e cinco mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Crossroad Distribution (Proprietary), Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Skynet Worldwide Express (Proprietary), Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de

assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada.

Seis) No caso da sociedade não consentir na transmissão, a comunicação feita ao sócio que pretende transmitir a quota deverá incluir a amortização ou proposta de aquisição da referida quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Oneração da quota)

As quotas não poderão ser oneradas, no todo ou em parte, sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quanto o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade

para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota-parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global máximo correspondente a vinte vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem, por escrito, o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referentes a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;

g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;

h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;

i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;

j) A exigência e restituição de prestações suplementares;

k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;

l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;

m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;

o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;

p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pela maioria legalmente estabelecida.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas à votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e

f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado pela assembleia geral, os quais constituiram o conselho de administração com pelo menos três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes, podendo ser ou não remunerados, conforme deliberado pela assembleia geral.

Três) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Quatro) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Seis) Na eventualidade de todos os administradores se encontrarem temporária ou definitivamente ausentes, os sócios poderão praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela nomeação de novos administradores ou pelo seu regresso.

Sete) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Oito) O administrador que for destituído sem justa causa terá direito a uma indemnização no montante correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;

- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- l) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes;
- m) Adquirir, vender, arrendar ou onerar bens imóveis, bem como bens móveis;
- n) Contratação de empréstimos e quaisquer outras formas de financiamentos, assim como prestar quaisquer formas de garantias;
- o) Contratação de obrigações.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, no âmbito dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) São indicados, para o período de dois mil e oito a dois mil e onze, os seguintes membros do conselho de administração:

- Mr. Willem Johannes Carl Du Plessis;
- Mr. Gerhard Johann Van Der Horst;
- Mr. William Ferdinand Van Der Merwe.

Dois) Os administradores indicados não serão remunerados até que seja decidido pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kobil Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100093855 uma sociedade denominada Kobil Moçambique, Limitada.

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre Kenya Oil Company, Limited, uma sociedade comercial constituída à luz das leis quenianas, com sede em ICEA Building, Kenyatta Avenue, 00100 GPO, Nairobi, Quênia, matriculada na Conservatória do Registo de Empresas de Nairobi, sob o número quatro mil trezentos e noventa e nove, com a data de treze de Maio de mil novecentos e cinquenta e nove e Jacob Israel Segman, de nacionalidade israelita, casado, com a senhora Dina Segman em regime de comunhão de bens adquiridos, titular do Passaporte n.º 10905497, emitido pelo Ministério do Interior do Estado de Israel, em um de Fevereiro de dois mil e seis, ambos representados por António Baltazar Rosário Bungallah, jurista, com domicílio profissional na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, Maputo – SAL & Caldeira, Advogados e Consultores, Limitada., que se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Kobil Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social quando a gerência o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de actividades de produção, refinação, destilação, armazenamento, fornecimento, importação e distribuição de petróleo e produtos petrolíferos de todo o género.

Dois) A sociedade poderá também desenvolver as seguintes actividades:

- a) Realização de quaisquer operações relacionadas com o transporte por via marítima, terrestre, fluvial ou através de qualquer outra modalidade de transporte, de petróleo e de derivados de petrolíferos de todo tipo;
- b) Pesquisa, exploração, aquisição, desenvolvimento e manutenção de poços, minas e gestão de direitos, minerais, minérios e bens de qualquer natureza, e construção e operação de refinarias, fábricas, equipamentos, laboratórios, oficinas, bem como apoio ou subscrição, ou subsídio de qualquer dessas actividades;
- c) Venda de veículos automóveis de todo o tipo, guarda, limpeza, reparações gerais, bate-chapa, pintura, pulverização, reabastecimento, desmontagem, reparações mecânicas, serviços de reboque e cuidados gerais de veículos automóveis, bem como a compra e venda de pneus, baterias, tubos e peças sobressalentes;
- d) Venda, negociação, arrendamento, armazenamento, distribuição de peças sobressalentes de motores, pneus novos e recauchutados e tubos, borracha, baterias, peças sobressalentes para automóveis em geral, utensílios, aparelhos, lubrificantes, cimentos, soluções, esmaltes, tintas, adesivos e todo o material susceptível de ser utilizado na manutenção ou reparação de veículos automóveis e a actividade de transportes;
- e) A compra e venda, importação, exportação, fabrico, exercício e distribuição de todo tipo de petróleos, gasolina, gasóleo, óleos, querosene, gasóleo industrial, gás, quer refinados ou não, bem como o exercício de actividades na área de sabões, e outros derivados do petróleo em todos os seus ramos, tanto por grosso como a retalho e a prestação de serviços de reparação, limpeza, armazenamento.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a oitocentos dólares norte-americanos, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil e quatrocentos meticais, equivalente a noventa e sete por cento do capital, equivalente a setecentos e setenta e seis dólares norte-americanos, correspondente a noventa e sete por cento do capital social, pertencente à Kenya Oil Company, Limited; e
- b) Uma quota de seiscentos meticais, equivalente a vinte e quatro dólares norte-americanos, correspondente a três por cento do capital social, pertencente à Jacob Israel Segman.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará, por escrito, à sociedade, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, os restantes sócios e a sociedade, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de um dos administradores, a qual pode ser aposta por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem, por escrito, na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGONONO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGODÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, esteja presente ou devidamente representado setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho de administração.

Cinco) Os administradores podem, de tempos em tempos, nomear um ou mais dos seus membros para o cargo de gerente, nos termos e por um período que se julgar pertinente e, sujeito aos termos definidos em sede de acordo celebrado em qualquer caso em particular, bem como revogar tal nomeação. O administrador nomeado nestes termos não poderá, durante a vigência do seu mandato, ser sujeito à reforma

fundada na rotatividade, ou ser tomado em conta na determinação da rotação relativa à passagem à reforma dos administradores. Contudo para a nomeação acima referida, deverá ser determinado se o candidato já ter cessado funções como administrador por qualquer motivo.

Seis) O gerente receberá a remuneração, quer seja a título de salário, comissão ou participação nos lucros, ou recebendo parte de cada uma das componentes remuneratórias acima mencionadas, que for determinada pelo conselho de administração.

Sete) Os administradores poderão conferir e delegar ao gerente qualquer dos seus poderes, nos termos e condições e dentro dos limites que se julguem pertinentes e, poderão, de tempos em tempos, revogar ou modificar qualquer dos poderes delegados.

Oito) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

Nove) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Poderes e obrigações dos administradores)

Na sua qualidade de administradores, estes poderão votar em relação a qualquer contrato ou acordo em que tenham interesse, ou em relação a qualquer assunto directa ou indirectamente relacionado com tais contratos ou acordos. Tal voto será considerado como válido, e o votante tido como parte do quórum necessário, sempre e quando tais contratos ou acordos sejam sujeitos à apreciação.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Desqualificação dos administradores)

O mandato do administrador cessa se este:

- a) Declarar falência ou celebrar quaisquer acordos com os credores em geral;
- b) Estiver proibido de exercer as funções de administrador por qualquer outro motivo, nos termos da lei;
- c) Padecer de doença mental;
- d) Renunciar ao seu mandato, mediante aviso dirigido à sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Rotação dos administradores)

A sociedade poderá, de tempos em tempos, mediante deliberação tomada em assembleia geral, aumentar ou reduzir o número de administradores, e poderá igualmente determinar em que rotação o(s) administrador(es), novo(s) ou saneado(s) deverá(ão) cessar as suas funções.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Administradores alternativos)

Qualquer administrador poderá designar, por escrito, qualquer pessoa, desde que aprovada pela maioria dos administradores, para que actue como seu representante em qualquer reunião dos administradores, podendo agir e votar na qualidade de administrador, sempre que aquele não esteja presente.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

Três) A sociedade pode, a qualquer momento e de tempos em tempos, mediante deliberação tomada em assembleia geral, determinar que quaisquer excedentes em poder da sociedade que constituam lucros provenientes de verbas recebidas, dos activos da sociedade ou de qualquer investimento, e que não sejam necessárias para o pagamento de ou provisão de algum dividendo preferencial fixo, sejam aplicados na compra de outros bens de capital, ou tendo em vista outros fins de capital sejam distribuídos entre os sócios a *pro rata*, nos mesmos moldes em que receberiam os dividendos a que têm direito, desde que tais lucros não sejam distribuídos senão quando tenham ficado em poder da sociedade outros activos suficientes para satisfazer na íntegra a totalidade das obrigações e o capital social realizado.

Quatro) Todos os lucros não reclamados um ano após terem sido declarados, poderão ser investidos ou de qualquer outro modo utilizados pelos administradores em benefício da sociedade, até que sejam reclamados, caso em que a sociedade não será constituída administradora de tais lucros. Todos os lucros não reclamados doze anos após terem sido declarados reverterão a favor da sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGODÉCIMOITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

Quatro) Se a sociedade for liquidada, os liquidatários poderão, mediante deliberação especial da sociedade por qualquer outro instrumento requerido por lei, distribuir entre os membros, em espécie ou em género, todos ou parte dos activos da sociedade (quer sejam da mesma natureza ou não), e poderão para o efeito determinar um valor que julguem justo relativamente a algum imóvel sujeito a divisão nos termos acima referidos, e deverão determinar o modo da divisão entre os sócios ou diferentes tipos de sócios. Os liquidatários poderão, mediante deliberação da sociedade, confiar todos ou parte dos activos a administradores em benefício dos sócios, nas condições que os liquidatários julgarem apropriadas. No entanto, nenhum sócio será obrigado a aceitar quaisquer acções ou outros valores mobiliários em relação aos quais existam obrigações.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO

(Notificações)

Qualquer comunicação ou documento enviado por correio ou enviado ao endereço registado de qualquer dos sócios, em conformidade com os presentes estatutos, deverá, não obstante a morte ou falência do sócio e independentemente do facto de a sociedade ter conhecimento ou não de tal morte ou falência, ser considerado como devidamente entregue.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Arbitragem)

Sempre que surjam diferenças entre a sociedade, de um lado, e qualquer dos sócios, seus agentes executores, administradores ou outros colaboradores, do outro lado, relacionados com o espírito, a construção, os incidentes ou as consequências dos presentes estatutos, ou relacionados com qualquer acto presente ou futuro, executado ou omitido em conformidade com os presentes estatutos, ou qualquer reclamação por conta de qualquer tipo de violação ou alegada violação, ou esteja de qualquer outro modo relacionada com as premissas ou estatutos que digam respeito à sociedade, serão resolvidas por decisão arbitral tomada por árbitro único, que deverá ser designado pelo Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo. Não tendo sido alcançado consenso na nomeação do

árbitro único, a decisão arbitral será tomada por três árbitros, podendo cada parte nomear um árbitro, e o Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo nomeará o terceiro, que presidirá.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, que aprova o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo senhor Jacob Israel Segman, com poderes de substabelecimento, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de três meses a contar da data da constituição da sociedade.

O presente contrato de sociedade foi escrito em língua portuguesa e em quatro cópias de igual valor, distribuídas pelas partes do presente contrato de sociedade, uma entregue à conservatória competente e uma arquivada na pasta de documentos oficiais da empresa.

A interpretação do presente contrato de sociedade é acomodada aos princípios da boa-fé.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sun Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100093243 sociedade denominada Sun Services, Limitada.

Primeiro: Elias Paulo Mataruca, solteiro, residente na Avenida Patrice Lumumba, número setecentos e setenta e quatro, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110081536V, emitido aos sete de Dezembro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Simão Zacarias Mataruca, divorciado, natural de Manica, residente no Bairro da Liberdade, Rua Namapa, número vinte e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110219654C, emitido aos doze de Outubro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Idelson Julinho Simbine, solteiro, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho número cento e vinte e nove, primeiro andar esquerdo, natural de Manica, portador do Bilhete de Identidade n.º 060145829R, emitido aos vinte e oito de Março de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Aniceto Joaquim Mataruca, solteiro, residente na Avenida Marien Nguabi, número mil quatrocentos e trinta e um, primeiro andar, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110305898Z, emitido aos quatro de Setembro de dois mil e Sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

É celebrado a onze de Dezembro do ano dois mil e oito e ao abrigo do disposto nos artigos

noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas inseridas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) Sun Services, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos, regulamentos internos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Salvador Allende, número trezentos e dois primeiro andar, cidade de Maputo, podendo, por conselho de gerência, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país e abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com:

- a) A manutenção, reparação e comercialização de equipamentos informáticos;
- b) Comércio geral;
- c) Importação e exportação;
- d) Representações comerciais;
- e) Prestação de serviços em contabilidade, auditoria, fiscalidade, recursos humanos e consultoria;
- f) Prestação de serviços de fornecimento de material de escritório.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Elias Paulo Mataruca;

- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Simão Zacarias Mataruca;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Idelson Simbine;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Aniceto Delton Joaquim Mataruca.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus e encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após a recomendação do conselho de gerência.

Três) O sócio que pretender alienar ou ceder a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em conselho de gerência, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar pelos prejuízos que lhe tenha causado.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e terá uma mesa composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO OITAVO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação em assembleia geral os seguintes actos:

- a) Aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A constituição de ónus e de garantia sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A alteração do pacto social;
- f) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação da assembleia-geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos reservados por lei à assembleia geral.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO NONO

(Gerência)

A sociedade será administrada por um conselho de gerência ficando desde já nomeados os sócios Aniceto Delton Joaquim Mataruca e Idelson Simbine, como membros, cabendo à assembleia geral designar o seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes com todo o dever de diligência e criteriosidade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social nos termos da lei e dos presentes estatutos, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes à qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reunião)

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro gerente.

Dois) O conselho de gerência será convocado pelo seu presidente, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência, sendo sempre obrigatória, uma delas, a do sócio Aniceto Delton Joaquim Mataruca;
- b) Pela assinatura de um mandatário, dentro dos termos e limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes, ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Do exercício, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a demonstração de resultados e demais documentos do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem, não inferior a vigésima parte deles, é destinada à formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos seguintes casos previstos na lei.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições comerciais vigentes na República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

S & A Consultoria Aduaneira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100090007 uma sociedade denominada S & A Consultoria Aduaneira, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre Abdala Ossiela Tomé Mebeué, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maganja da Costa, portador do Bilhete de Identidade n.º 110217459X, emitido aos dezanove de Janeiro de dois mil e sete, residente nesta cidade e Sidónio Siteo, casado sob o regime de comunhão de bens adquiridos com Angélica Manuel Flores Siteo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110126000E, emitido aos dezanove de Outubro de dois mil e cinco, residente nesta cidade, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de S & A Consultoria Aduaneira, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos constantes do presente contrato.

ARTIGOSEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número novecentos e dezasseis, primeiro andar esquerdo. Podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços na área aduaneira;
- b) Desalfandamento de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo subsidiário ou conexo ao seu objecto social e bem como participar no capital de outras sociedades constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim delibere.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Sidónio Siteo;
- b) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdala Ossiela Tomé Mebeué.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécies, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização da totalidade ou parte dos lucros ou das reservas, devendo-se, para o efeito, observar-se as formalidades estipuladas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGOQUINTO

(Suprimento)

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares, mas estes poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGOSEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destine a uma entidade estranha à mesma.

Dois) Na cessão de quotas terá direito de preferência a sociedade e, em seguida, os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão não interessar, tanto à sociedade, como aos sócios é que as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no número dois, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo exercê-lo mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das já detidas.

ARTIGOSÉTIMO

(Gerência e administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelos dois sócios, que desde já são nomeados gerentes, bastando as duas assinaturas dos gerentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da ordem de trabalhos, devendo ser convocada com antecedência mínima de trinta dias para as assembleias ordinárias e quinze dias para as extraordinárias.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre as actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, sendo suficiente para a sua representação uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando esta contrarie ou modifique o objecto da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou devidamente representados e independentemente do capital que representam.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Ano social e balanço de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados far-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral para aprovação.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Actos sujeitos à deliberação da assembleia geral)

Dependem especialmente da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização de quotas, aquisição, alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;

- b) Destituição de gerentes;
- c) Proposição de acções pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim a desistência e transacção nessas acções;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Transformação ou dissolução da sociedade e reinício de actividades;
- f) Alienação ou oneração de bens e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento; e
- g) Subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Fundo de reserva legal)

Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver integralmente realizado, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. Antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Liquidação)

Em caso de liquidação da sociedade todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos bens pelos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

MOCIT-Moçambique Citrinos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e nove a folhas cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e

entrada de novo sócio onde os sócios Alexandre Simões Negrão, Paulo Guilherme Mingot Maurício Negrão e Hermenegildo Maria Cepeda Gamito cedem a totalidade das suas quotas a GAPI-Sociedade de Investimentos, S.A, e por consequência é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de nove milhões de meticais, pertencente à sócia GAPI-Sociedade de Investimentos, S.A e a outra com o valor nominal de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Belmiro Chambe Ferreira dos Santos.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Março de dois mil e nove. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Santa Maria –Boating & Diving, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada de folhas sessenta e três a folhas sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezassete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão e unificação de quotas e alteração do pacto social onde Marcos Nhonguane, divide a sua quota com o valor nominal de oitenta mil e trezentos e vinte e cinco meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social em duas novas quotas, sendo uma de setenta e oito mil setecentos e cinquenta meticais correspondente a cinquenta por cento, que cede a Henry Brown Dunn e outra no valor de quinhentos e setenta e cinco meticais, correspondente a um por cento do capital social que cede a Maria Magdalena Catharina Van Der Merwe Dunn, e por consequência da operada cessão e unificação de quotas é assim alterada a redacção do artigo quinto, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais e distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e oito mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de

cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Henry Brown Dunn;

- b) Uma quota no valor nominal de setenta e oito mil e setecentos e cinquenta meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Maria Magdalene Catharina Van Der Merwe Dunn.

Dois)

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, doze de Agosto de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louwada Nuvunga Chicombe*.

Goldstream Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota do sócio Geoffrey Joseph Wallace de quinhentos meticais a favor de Kimberley Graeme France, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço correspondente ao seu valor nominal que declara ter já recebido e que deu a devida quitação, se apartando deste modo da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

Que o cessionário aceita a quota que lhe acaba de ser cedida, bem assim como a quitação do preço nos precisos termos ora exarados, a qual entra desde para a sociedade como nova sócia.

Em consequência da cessão de quota é alterado o artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, que representam noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Uranex N.L;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais, que representam dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Kimberley Graeme France.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Uranex Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota do sócio Geoffrey Joseph Wallace de quinhentos meticais a favor da sociedade Uranex Esip (Pty) Limited, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço correspondente ao seu valor nominal que declara ter já recebido e que deu a devida quitação, se a partando deste modo da sociedade e nada mais tendo a haver dela.

Que a cessionária aceita a quota que lhe acaba de ser cedida, bem assim como a quitação do preço nos precisos termos ora exarados, a qual entra desde para a sociedade como nova sócia.

Em consequência da cessão de quota é alterado o artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, que representam noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Uranex N.L.;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais, que representam dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Uranex Esip (Pty) Limited.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e nove.— O Técnico, *Ilegível*.

ACC - Africa Consultant & Civil Constructors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e quatro e seguintes, do livro de escrituras avulsas número trinta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu o aumento de capital, e em consequência alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais,

dividido em duas quotas de igual valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes a Charles Tomás Domingos e António Félix Joaquim.

Em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, doze de Março de dois mil e nove.— O ajudante, *Ilegível*.

Transmac, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada a folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de escrituras avulsas número trinta e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Manuel Augusto dos Santos e Meneses Cabral, José Alberto da Silva e Sandra de Jesus Alberto da Silva, uma sociedade comercial, que se regerá nos termos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Pelos presentes estatutos é criada a sociedade comercial por quotas, sob a denominação Transmac, Limitada, que para além dos presentes estatutos, reger-se-á também pela lei e demais instrumentos legais vigentes no país.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo, por decisão da assembleia geral, abrir e encerrar delegações ou outras formas de representações dentro ou fora do país, desde que para tal obtenha a devida autorização.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

A Transmac, Limitada, tem como objectivo:

- a) Transporte de carga;
- b) Prestação de serviços na área de transporte;
- c) Logística;
- d) Importação e exportação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá aderir a outras actividades ou sociedades mesmo as cujas actividades sejam diferentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de cento setenta e cinco mil meticais,

correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Augusto dos Santos e Meneses Cabral;

b) Uma quota de valor nominal de sessenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio José Alberto da Silva;

c) Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente a Sandra de Jesus Alberto da Silva.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão total ou parcial da quota é livre, dependendo da prévia e expressa autorização da assembleia geral a cedência de quotas a favor de estranhos.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Sandra de Jesus Alberto da Silva.

Dois) A sociedade obriga-se validamente, em todos os actos e contratos, pelas assinaturas da gerente e do director Manuel Augusto dos Santos e Meneses Cabral, podendo delegar parte ou no todo os seus poderes, mediante instrumento legal, carecendo de consentimento da assembleia geral, caso não sejam sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte do sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiro do falecido, devendo este nomear o representante enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Da dissociação e disposições finais

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei, ou por deliberação da maioria dos votos de todo o capital social tomada em assembleia geral em que tiver sido convocada para esse fim.

Dois) Dissolve a sociedade, proceder-se-á a liquidação dos sócios, na proporção das suas quotas ou como se deliberem na assembleia geral, para esse fim convocada e nos termos legais.

ARTIGO NONO

Normas subsidiárias

Casos omissos serão reguladas por demais leis vigentes, e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, doze de Fevereiro de dois mil e nove.— O Ajudante, *Ilegível*.

Papelaria Atlas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas treze e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Manuel Foriche Mutore uma sociedade comercial, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é criada a sociedade comercial unipessoal denominada Papelaria Atlas, Limitada, com sede na cidade da Beira, podendo dentro das suas capacidades, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, ou qualquer outra forma de representação, dentro ou fora do território nacional, desde que assim o decida e tenha a devida autorização das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se a data do seu início a da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a compra e venda do material de limpeza doméstica e industrial, venda de aparelhos electrónicos, material informático e seus acessórios, material para escritórios, ferragem e prestação de serviço.

Dois) A sociedade poderá aderir a outras mesmo cujo objecto seja diferente.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e reaizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, pertencente ao único sócio Manuel Foriche Mutore.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos carece de prévia consentimento da assembleia geral, devendo o sócio que pretender alienar a sua quota informar a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto da venda, e as respectivas condições contratuais.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida a sociedade e os restantes sócios.

ARTIGO SEXTO

A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Manuel Foriche Mutore, cuja assinatura obriga a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

O gerente da sociedade poderá delegar parte ou todos os seus poderes em mandatários da sua escolha de entre os sócios ou mesmo pessoas estranhas a sociedade mediante procuração.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que houver motivos da sua convocação.

ARTIGO NONO

O ano social é o civil e em relação a cada ano do exercício será efectuado um balanço que encerrará a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá ser dissolvida por comum acordo ou nos termos fixados pela lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quando omisso será regulado pelas demais leis em vigor no país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quatro de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.



Indústrias Tresfil Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Indústrias Tresfil Moçambique, Limitada, constituída nos termos do artigo noventa do Código comercial e matriculada sob número oito mil quinhentos e cinco a folhas sessenta e sete do livro C treze entre Shoeb Akhtar, solteiro, maior, natural da Índia e de nacionalidade indiana e residente no Malawi e Mahomed Shakil Abdul Satar, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Marromeu e residente no Malawi, representados neste acto pelo seu bastante procurador Ebrahim Abdul Karim, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adopta a denominação Indústrias Tresfil Moçambique, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na Beira, Praça do Município, número oito A traço primeiro andar, porta sete, Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país e no estrangeiro, quando para o efeito seja autorizada.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem por objecto a importação e exportação de peças de automóveis ligeiros, pesados e de passageiros, máquinas industriais, atrelados e reboques, sua venda a grosso e a retalho e demais artigos incluídos nas classes I, II, III (só artigos de óptica, instrumentos de precisão e equipamentos e materiais de comunicações), VIII, X, XI, XII, XIII (só material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos e laboratoriais), XX, e XXI (só produtos

minerais e metais comuns, charruas, enxadas, machados, catanas, foices, pás, sucatas diversas, aprestos de pesca; materiais de transporte não incluídos nas classes X, XI, e XVI; borracha e plástico em folhas, mapas, pergamóides, tubos e seus artefactos).

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade dura por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de duzentos mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Shoeb Akhtar;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Shakil Abdul Satar.

Dois) Não haverá prestações suplementares do capital social, podendo os sócios, no entanto, fazer suprimentos a sociedade em condições a fixar pela assembleia geral.

CLÁUSULA SEXTA

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, pertence ao sócio Shoeb Akhtar, com dispensa de caução, podendo, em caso de falta temporária ou definitiva deste, pertencer ao sócio Mahomed Shakil Abdul Satar.

Dois) O sócio Shoeb Akhtar poderá conferir, através de mandato, a uma terceira pessoa, entidade ou empresa poderes totais ou parciais de administração da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

Um) A divisão, a transmissão parcial ou total das quotas a sócios é livre e a terceiros dependem da autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição das quotas ou parte delas.

CLÁUSULA OITAVA

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do técnico de contas.

CLÁUSULA NONA

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte e cinco por cento para o fundo da reserva legal, que não deve ser inferior a quinta parte do capital social;
- b) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Um) A sociedade não se dissolve por morte, insolvência, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios.

Dois) Nos casos de interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, a respectiva quota será administrada pelo representante legal do sócio interdito ou inabilitado, nos termos dos artigos cento e quarenta e três e cento e cinquenta e três, respectivamente, ambos do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Este contrato vai assinado pelos dois sócios e considera-se celebrado a partir da data da assinatura e reconhecimento pelo notário.

Está conforme.

Beira, três de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Himatrai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Dezembro de dois mil e oito, a folhas setenta e sete do livro seis barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Isabel Maria Alves, técnico médio dos registos e notariado compareceram como outorgantes:

Manuel Himatrai, solteiro, maior, natural e residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 0012656201, emitido aos dois de Dezembro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane e Himatrai Irachande, casado, natural da Índia e residente em Quelimane, portador do DIRE n.º 00840966, emitido aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete em Quelimane.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Casa Himatrai, Limitada, com sede em Quelimane, província da Zambézia.

Dois) Sempre que se julgar conveniente sob deliberação da assembleia geral, poder-se-á abrir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo na conservatória competente.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das actividades de comércio geral a retalho.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais:

- Manuel Himatrai, com noventa mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- Himatrai Irachande, com sessenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem de novos sócios, mediante deliberação dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer de conformidade da deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da deliberação do mesmo, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio maioritário, Manuel Himatrai, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é bastante a assinatura do sócio gerente.

Três) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou o mesmo fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá, para determinados actos eleger mandatários.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço, encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Parágrafo único. Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representante legal do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane. — A Notária, *Isabel Maria Alves*.

Conservatória do Registo Comercial de Mocuba

CERTIDÃO

Para efeitos de publicação no *Boletim da República*, certifico, que no livro de matrículas dos comerciantes em nome individual a folhas cinco do livro D se haja matriculada uma empresa de nome individual denominada Construções Álvaro cujo teor é o seguinte:

Ano dois mil e sete, mês de Setembro, dia cinco, apresentação número um.

Matrícula número sete barra dois mil e sete.

Fica matriculada provisoriamente por falta de título de propriedade, como empreiteiro de

construção civil, Álvaro Manuel Sequeira Martins, casado, de nacionalidade moçambicana, de trinta e cinco anos de idade, natural e residente em Mocuba, província da Zambézia, usa a firma em seu nome, exerce actividade de ramo de construção civil, aprovado pelo Decreto-Lei número quarenta e três barra noventa e oito, de nove de Setembro.

Iniciou as suas actividades em um de Maio de dois mil e sete que usa a denominação Construções Álvaro. Arquivo os seguintes documentos que servirão de base a esta matrícula: -Um requerimento M barra seis da Repartição de Finanças, duas certidões uma de denominação outra de falência.

Por ser verdade e por ter requerido mandei passar a presente certidão que depois de revista e consertada assino.

Conservatória do Registo Comercial de Mocuba, dez de Fevereiro de dois mil e nove. — O Conservador, *Ilegível*.

Beira Car's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e nove, exarada de folhas vinte e seis a folhas trinta do livro de notas para escrituras avulsas número trinta e dois do Segundo Cartório Notarial da Beira, na Manga, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior de registos e notariado N2, em pleno exercício de funções notariais do referido cartório, foi constituída entre Jumail Chucanhane Vilanculos e Alberto Jemusse Faustino uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos e cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Beira Car's, Limitada e terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou no estrangeiro.

Três) A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto a importação de veículos automóveis e peças, sua venda e assistência técnica de viaturas de todas as marcas, podendo, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade em que os sócios acordem e que sejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais de cinquenta mil meticais cada sócio Jumail Chucanhane Vilanculo e Alberto Jemusse Faustino.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios em dinheiro ou em outros bens, de acordo com novos investimentos feitos por cada um dos sócios, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios ou destes a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota ou a fracção dela, deverá comunicar

intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias indicando os termos da cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando o outro sócio a exercer o direito de preferência que lhe é conferido no número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade poderá efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais do tempo do exercício em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para ambos os sócios, ainda que esteja ausente.

Dois) A assembleia geral e constituída por ambos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço contas do exercício e para

deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que convocada pelo gerente ou outro sócio, com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por ambos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, ou outro meio comprovativo, dirigido ao outro sócio com antecedência de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias tratando-se de assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Jumail Chucanhane Vilanculo, ou de quem suas vezes fizer que é nomeado desde já gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e cada ano e serão submetidos à assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário integrá-la a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo nomear um entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A dissolução da sociedade terá lugar nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei das Sociedades por Quotas de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, na Manga, doze de Março de dois mil e nove. — O Notário, *Ilegível*.